

Durham et. J. J. S. Macao

1891
Agosto
29
Marianhe
X

Nº 512. F. 26. Proposta do Bispo de Macau,
para a fundação novena de um instituto
de diversas cadeiras que proporem
nuestros p.º e padroado do oriente, em
especial p.º collegio. Sta. Rosa de Lima

Munich, 29. O Bispo de Macau, pre-
sidente da Commissão directora do Col-
legio de Santa Rosa de Lima, officio
ao governo em 1886, expoz o deplora-
vel estado em que se encontrava aquelle
collegio principalmente na parte que
se referia á forma porque a institu-
caõ alli era dada as educandas. As
professoras eram as habilitadas e
seniores para ensinarem as anatas,
Soz programmaes officiaes, necessa-
riam-se att a satisfazer os servicos
que lhe incumbiam, mas obstante ho-
ver-se-lhe inmeros legalmente au-
mentado os seus vencimentos.

O Reverendo Bispo, n'um substan-
cioso relatório e em successivas in-
formações, descreve o estado lasti-
mavel a que chegou aquelle institu-
to e pede providencias ao governo,
indicando entre ellas que lhe sejam
enviadas professoras europeas, que
ao menos saibem a lingua mãe, que
siada siã se vai corrompendo e trans-
formando n'um horrivel patois. Lem-
bra elle que talvez entre as irmas hos-
pitaleiras se encontrariam profes.

Simão

nas capangas, devendo os seus ordenados
 ser pagos pela Fazenda publica, visto as
 finanças do collegio se adherirem bas-
 tante affectadas com despesas. — O
 Repartição informava favoravelmente
 a proposta do Prelado, mas propoz
 que se fizessem economias na admi-
 nistração. D'aquelle instituto, não
 tinha-se os vencimentos dos profes-
 sores ao ficado nacional e pagando-
 se com o seu producto ás novas
 professoras as quaes polidas ser es-
 colhidas dentre os irmas hospita-
 leiros, officiarão de para esse fim
 a Superiora, perguntando se haveria
 alli quem se promptificasse a in-
 — O Director local se igualmente
 pouco favoravel á idéia funda-
 mental do prelado e os considera-
 ções da repartição quanto ás econo-
 mias propostas e recommendações
 administrativas, mas não lhe
 parece que entre as irmas hospi-
 taleiras possa apparecer pessoa
 competente e lembra que se haveria
 recurso nas Catechistas Auxiliares
 das Missões Ultramarinas, se ja
 ali houver senhoras que seia-
 rem e que os estatutos mandam
 ensinar. — Mais tarde, em 1855,
 o Prelado instava o novo governo
 por providencias immedi-
 atas contra o descalabro em que a
 instrução ia cahido progressiva-
 mente. É notavel e digno de attenção

o officio do Reverendo Bispo pelas
jubilosas considerações si elle se
portas, e sendo seu accator, revel-
la o seu patriotico desejo de conse-
rar na Diocese que lhe foi confiada,
a lingua, tradiçoes da sua patria.
Quer sobre tudo mestras portugue-
sas que ensinam a fallar portu-
gues. — Desdora as professoras es-
tranheiras relembrando o que sua
culha com as irmãs de caridade fran-
cesas, que se ensinavam francez,
deixa dar a quelle estabelecimento
seu verdadeiro caracter. Instituto
d'Instrução e não apenas de car-
dade, o que não hece ser muito mais
piedade mas fora do seus legitimos
fins. O Exercicio do estado mis-
são a que chegam o collegio, onde
se não falla nem francez, nem
ingles, nem portuguez, e ainda
atenuação do governo para a neces-
sidade de proporcionar immediata-
mente no sentido de applicação
a educação e instrução feminina
naquelle possessão, mas de tantas
colonias portuguezas que abundam
em todos os pontos da China. — Além
de Macau, ha Timor, Sincapuri e
Malaca, gloriosos patros de nossa
historia, e onde e triste ver ir-se obli-
viando e esquecendo a nossa lin-
gua e com ella o nosso prestigio.
Para remediar este mal, couda
a fucção e em Lisboa. —

Limão
[Signature]

takelegamento Summa congregação
 de Senhoras auxiliares das missões do
 oriente, como se fez para a Africa.
 Este estabelecimento não se poderia
 fundar em qualquer do ultramar
 convento, sendo professoras para
 o collegio de Santa Rosa de Lima que
 em compenhasas Pesse futuro ben-
 ficio, podia converter para as despe-
 sas de installação com algum subido.
 Lembra finalmente o prelado para a
 congregação que preferira ser a
 Carmoiana, mas só por estar já al-
 estabelecida no servio das missões
 onde tem prestado relevantes ser-
 cos, mas ainda por se as regredir
 suas organisação se referem a
 obediencia das congregadas á superi-
 ora enquanto a sua vocação
 permittia podendo por isso deixar
 o instituto e regressar as vezes
 suas familias em todo o tempo.

Neste mesmo anno de 1888
 tendo fallecido a superiora do colle-
 gio de Santa Rosa, unica pessoa
 que ainda prestava alguns ser-
 cos á educação e instrucção n-
 aquelle estabelecimento, offereceu
 de novo o Prelado com mais instanc-
 tes pedidos e recommendações, e
 fazendo notas como ao Hong Kong
 a instituição estava merecendo
 todo o auxilio e desvelos, entendi-
 que não só religiosamente, mas
 civicamente não poderia estar a

sumpto seu votado ao abandono,
sem prejuizo para a nossa honra
e honra nacional, senão ate
para a existencia da nossa colô-
nia. Se lembrando a sua seriedade
e definhamento a que chegaria
educação precaria, por urgencia pro-
prietario levantar, para que fosse
considerada particular toda a sua
correspondencia anterior, fazem
agora a seguinte nova proposta,
pela qual encarecidamente imploram:

— Que se creasse um estabeleci-
mento em Portugal para a educação
de professoras auxiliares das missões
es no extremo oriente, modelada
pela que já existe para a Africa,
consistendo para esse fim um
collegio convento, e austero,
de-ae a Junta das Missões a fa-
zer nesse sentido o que julgasse mais
oportuno, para com a urgencia pos-
sivel providenciar sobre as neces-
sidades de instrucção de Macau e
mais partes da Diocese. E como o
collegio de Santa Rosa tem o rendi-
mento annual de 4.000 patacas e a
Junta S. da mesma tem depositadas
25 ou 26.000 a juros de 5%, poderá o
mesmo collegio, empregando uma
parte d'este fundo nas primeiras
despesas e depois consumir annualmen-
te com algum subsidio para a
manutenção do instituto. — A
repartição á approvou a proposta de

Limão

Relato, lembrando que talvez este
 serviço pudesse ser cometido às
 Associações Auxiliares das Missões Afri-
 canas, dando-se-lhe um edifí-
 cio maior, onde pudesse dar maior
 desenvolvimento ao instituto dos in-
 fantes da missão, actualmente estabe-
 lecido no convento de Carmo. Este
 instituto dividir-se-ia em duas se-
 ções, uma das quaes prepararia in-
 fantes para as Missões Africanas
 e a outra para as do extremo or-
 ente, como pede o Prelado de Macau.

Em qualquer dos hypotheseas,
 porém, como instituto independente
 como propoz o Bispo, ou dependente
 da Associação Auxiliar das Mis-
 sões, como lembra a repartição,
 entendo ser indispensavel pro-
 mulgar ao decreto com força de
 lei, em aquetissima Commissão
 Directora do Collegio de Santo Thomaz
 de Lima a applicação do seu gen-
 eral e rendimentos o que se julga
 necessario para a sustentação d
 este instituto. — Ao mesmo tem-
 po por o Bispo de Macau expunha
 ao Governo todas estas considerações
 e elle, sollicito e zeloso sempre em
 perbando e fazer esforços para o
 Associação auxiliar das Missões
 para que o cofrevassem no seu des-
 — a associação adheriu a ge-
 neraes positos do Prelado, e em
 breve conseguiu a concessão do Con-

vasto de Arques para n'elles se estabelecer o projecto do Instituto. As despesas da sua sustentação e installação contava a Associação fazer com o subsídio prometido pelo episcopat. do Oriente no valor de 1:000,000 reis annuaes, pelo que igualmente promettera o Bispo de Macau por conta do Collegio de Santa Rosa, na importância de 5:000 pêsas, e ainda com esmolas de pessoas que patrioticamente se empenhavam na criação do Instituto. Mas obtido o consentimento, era urgente começar nas despesas de installação e por isso a Direcção da Associação apresentou ao Governo para que elle accedesse a Commissão Administrativa do Collegio de Santa Rosa a cumprir a sua promessa, sistrahindo os fundos daquelle Instituto os 5000 pêsas, que sem a authorisação do governo não poderiam ser entregues.

O governo mandou sobre este assumpto ouvir a Junta dos Missiones e por fim a Junta Consultiva do Ultramar. que se conformou inteiramente com o parecer daquelle primeira corporação. Seguido o seu parecer, a Junta da Missão entendeu que a Commissão Directiva do Collegio pde dentro da sua alçada dispor dos capitales do collegio no intuito de favorecer o Instituto.

de irmas educadoras a fundar no
 retineto convento de Arucea, por
 acto de simples administração au-
 torizado pelo N.º 4.º do artigo 6.º do De-
 creto com força de lei de 8 de Novem-
 bro de 1876, visto que a applicação de
 tal quantia reverte em beneficio do
 collegio e representa uma futura
 contenda de poderem sempre os
 seus estatutos, que por aquelle De-
 creto foram approvados. É princi-
 palmente sobre este ponto que V. Ex.^{ta}
 deseja ouvir o parecer de Procurador
 Geral do Reino. — Como vimos, a Rec-
 partição entende indispensavel
 um Decreto com força de lei para
 que a Commissão podesse satisfa-
 zer a proposta do seu presidente, isto
 é, podesse dispor dos bens do Collegio.
 A Junta por sua lado, e de parecer que
 as attribuições da Commissão
 o dispoza podesse bem visto que a
 sua applicação reverte em beneficio
 do Collegio. — Diz a Junta que se
 em regra as corporações Adminis-
 trativas não podem sem lei especial
 alienar capitães, e certo contudo que
 o estatuto do collegio pareceu mais
 latitudinario, e promulgado como forma
 por um Decreto com força de lei (de
 Novembro de 1876) é perfeitamente
 sustentavel pelo N.º 4.º do artigo 6.º
 do mesmo estatuto podem au-
 torizar a Commissão a appli-
 car os fundos a que o processo em

sultado se refere. — Quanto á applicação do rendimento, continua; Su-
vinda alguma pode haver, e no que
respeito aos capitães também, opina
pela affirmativa, visto que do seu de-
trato é apenas sumo mero acto de
administracão, hypothese expressa
a que se refere o artigo N.º 4.º do art.º 1.º
Mas quando houvesse ducidos a este
respeito, como o capital em deposito
na Junta de Farsenda (deposito
que não está d'orden, mas conside-
rado no orçamento da Provincia com
a consignação de juros de 5% como
uma especie de divida consolidada)
não pôde ser levantado sem auto-
risação do governo, e de certo que tal
permittesse sancionaria um facto.

— Effectivamente a citada dispo-
sição do N.º 4.º do artigo 1.º do Decreto
de 8 de Novembro de 1844, considera
como attribuição da Commissão Di-
rectora, o administrar os bens e ca-
pitães que constituem a dotação
do collegio e velar pela sua conser-
vação e augmento. — É certo que
não pôde razoavelmente pôr-se em
dubida a conveniencia, necessida-
de e at'urgencia de providencia
immediatamente no sentido
que o Relator propoe e que das applica-
ções do capital á fundação do in-
stituto em questão resultam para
collegio notaveis progressos futuros,
no sentido da sua conservação e

Almeida

utilidade. Mas poderemos concluir que no termo restrito da lei a Commissão possa alienar as capitães a pntucto de o administrar? Podá com effeito um acto de simple administração? Distribuição capitães, cujo rendimento é destinado á manutenção e conservação do collegio, para a criação de um outro instituto, indirectamente destinado á beneficência do mesmo collegio. Quanto aos rendimentos, não tenho a menor duvida de que a Commissão os pode applicar consoante seu orçamento, sem necessidade de authorisação especial, a todas as despesas que entender necessarias para a sustentação do seu instituto, mas pelo que respeito ao capitães, não posso conformar-me com o parecer de Junta, em quanto me tembe que esta na alçada da Commissão resolver sobre a sua applicação. — Alienar capitães nunca pôde ser considerado um acto de simple administração, e embora essa alienação tenha em vista um fim de utilidade utilidade. Nem ainda pôde se pretender fazer uma subgração, se dispensar a authorisação superior, como succede para com as corporações administrativas, para as quaes as leis dispõem no mesmo

termos em o constantes Sexto Dis-
posições em estatutos do Collegio de
P.^{ta} Escola de Lima. nem se pode di-
zer se que estando estes capitais na
parte do Fiança, não se possa
ser levantados sem auctorisação do
governo, esta auctorisação sanção
nao o acto se com effeito d'ella
carecesse. O Decreto que se publi-
casse para tal fim não consideraria
o cor. especial de interesses admi-
nistrativos e economicos do Collegio,
e apenas attenderia á questao fi-
nancieira da colonia em relação
com o pedido de um credor qualquer.
Não apreciaria as conveniencias do
Collegio no levantamento do seu capi-
tal, e apenas teria em considera-
ção as vantagens ou inconvenien-
tas do thesouro em tal pretensão.
Nem tal decreto não sancionaria,
pois, esta medida que nunca po-
deria executar-se sem que prece-
desse uma providencia adminis-
trativa que directamente sancio-
nasse. — Portanto pois que se
é verdade que a Commissão pode
dispor de seus rendimentos para
o fim de propozição do Prelado de
Macau, como acto de simples
administração, ella não poderia
contudo fazer qualquer applica-
ção dos seus capitais sem que
se habilitasse para isso com as
necessarias auctorisações.

— E porque carente de signas de
 toda a attenção as considerações
 do Pulado e a urgencia que ha em
 que se estabeleça quanto antes o ins-
 tituto de vinhos e uvideiros parece
 me perfeitamente aceitavel que
 governo defira as conclusões da
 Junta Local de vinhos, não só
 publicando as providencias pro-
 pias para que a Commissão possa
 levantar o seus capitais deposito
 Ors em varios bancos e applicados
 a este fim, mas ainda augmentar
 de o modico juro que paga no Cal-
 legio pelas 25 mil patoas de posi-
 toas no Fazienda, emquanto não
 puder aquotarem o levantamento
 desse capital, nos termos da lei
 de Fazienda no Ultramar de 20 de De-
 sembro de 1857. — Com este parecer
 se conformou unanimemente a
 conferencia do Fisco Superior de Cam-
 Fazienda, reunidos em sessão no
 dia 21 do corrente mes de Agosto
 Das haerde do D. João Malcor.

1891.
 Setembro
 5.
 Fazienda

Nº 544. J. 26. Contingente da Com-
 tribuição predial do Con-
 lho autonomo de Covilha,
 nos termos do Decreto de 2 de
 Agosto de 1857.

Almones m. p. r. — Sendo se constituir
 varios concelhos sob a organisação
 especial de que trata a Decree 2. de Agos-
 to de 1857.